



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409695 - SE
(2018/0320886-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AMÉRICO BELLANGERO - SP135378
IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
AGRAVADO : RUBENS ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
LUCAS DE JESUS OLIVEIRA - SE010838
INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada deposição contrária à sustentada pela parte.

2. Há clara imputação de defeito de informação ligado à atuação da

ora recorrente, enquanto corretora de seguros, não se sustentando a alegada ilegitimidade passiva. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Frente ao consumidor, aqueles participantes da cadeia de consumo são solidária e objetivamente responsáveis pelos danos por ele suportados.

4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409695 - SE
(2018/0320886-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO AMÉRICO BELLANGERO - SP135378
IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
AGRAVADO : RUBENS ERIVALDO DA SILVA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985
AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
LUCAS DE JESUS OLIVEIRA - SE010838
INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada deposição contrária à sustentada pela parte.

2. Há clara imputação de defeito de informação ligado à atuação da

ora recorrente, enquanto corretora de seguros, não se sustentando a alegada ilegitimidade passiva. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Frente ao consumidor, aqueles participantes da cadeia de consumo são solidária e objetivamente responsáveis pelos danos por ele suportados.

4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTE. CORRETAGEM. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante reafirma a violação ao art. 1.022 do CPC, ao fundamento de que contraditório e omissos o acórdão acerca de sua participação na relação jurídica material, além de sustentar a inaplicabilidade do enunciado 7/STJ e 282/STF.

Impugnação às fls. 748/756 e 757/766.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Relembro que foi ajuizada ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório por Rubens Everaldo da Silva contra Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S/A e AON Infinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros Ltda, tendo sido denunciada à lide a Seguradora QBE Brasil Seguros S/A, que passou a integrá-la.

Na inicial, claramente, o autor imputa responsabilidade à ora recorrente AON, que o contatara por telefone oferecendo a celebração de produto denominado “Seguro Proteção Fácil Renda Hospitalar” na modalidade familiar, que seria cobrado na fatura de energia elétrica, tendo ele aceitado a oferta. Prometido o envio do certificado, aduziu nunca ter sido atendida a promessa. Acreditando estar segurado, foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica, ficando internado por um período de 13 dias. Com isso, entrou em contato com o Grupo Energisa para receber o valor das diárias, mas foi indeferido por alegada preexistência da doença, que disse desconhecer. Sustentou o defeito de informação quando da oferta à contratação do serviço.

O juízo sentenciante afastou a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a atuação de todos os envolvidos na causa de pedir formulada pelo autor relativa à cobrança da indenização securitária e à pretensão indenizatória, concluindo pela prestação de informações insuficientes e condenando todos os

demandados ao pagamento das diárias e ao pagamento de danos morais, solidariamente.

O acórdão recorrido, de sua parte, reafirmou a ausência de devida informação sobre as condições do seguro, mantendo a condenação solidária das rés e majorando a indenização pelos danos morais.

Assim, há clara imputação de defeito de informação ligado à atuação da ora recorrente, enquanto corretora de seguros, não se sustentando a alegada ilegitimidade passiva.

O serviço ofertado pelo intermediador é o de aproximar, de modo diligente, os contratantes, prestando as necessárias informações acerca do negócio a ser celebrado.

O parágrafo único do art. 723 do CC, acerca da responsabilidade dos corretores, estabelece que o profissional indenizará perdas e danos se não prestar todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Na espécie atribuiu-se ao corretor falha na prestação das informações, que fora acatada pela instância de origem, conclusão esta insindicável por esta Corte Superior.

Assim, não há falar em conhecer do recurso no mérito, tendo em vista a conclusão irretorquível do acórdão acerca da prestação defeituosa dos serviços por parte também da recorrente. Nem mesmo há negativa de prestação jurisdicional, pois a omissão/contradição sustentada não teria o condão de alterar a conclusão acerca da responsabilidade das demandadas exatamente em face deste defeito de

informação.

Ademais, frente ao consumidor, aqueles participantes da cadeia de consumo são solidária e objetivamente responsáveis pelos danos por ele suportados.

Na hipótese de se pretender alterar a imputação da responsabilidade dentro da relação interna entre Energisa, Corretora e Seguradora, o veículo não é a ação em que o segurado cobra o cumprimento da obrigação e exige o ressarcimento de danos.

Por fim, não houve o devido prequestionamento, como monocraticamente reconhecido, não se podendo conhecer do recurso também por esse fundamento.

Desse modo, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto a parte que a oposição de novos incidentes manifestamente improcedentes ou protelatórios dará azo à aplicação das penalidades previstas na legislação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.409.695 / SE

Número Registro: 2018/0320886-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201700704266 201471000884 00009001420148250036 9001420148250036 201700723706

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO AMÉRICO BELLANGERO - SP135378

IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476

AGRAVADO : RUBENS ERIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720

JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928

FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

LUCAS DE JESUS OLIVEIRA - SE010838

INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO AMÉRICO BELLANGERO - SP135378

IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476

AGRAVADO : RUBENS ERIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720

JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928

FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985

AGRAVADO : ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

LUCAS DE JESUS OLIVEIRA - SE010838

INTERES. : QBE BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ROBERTO BALDO CUNHA - SE000046B

VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020